



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000548/99-17
Recurso nº. : 122.440
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : BENEDITO FERREIRA NERY
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.368

IRRF - RESTITUIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -
Apurado o indébito por intermédio do critério de revisão dos valores da declaração do contribuinte, aplica-se quanto ao juros o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.250/95.
Inaplicável ao caso a correção monetária, posto que à época a restituição do indébito tributário constituía-se dívida de dinheiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO FERREIRA NERY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000548/99-17
Acórdão nº : 102-44.368
Recurso nº : 122.440
Recorrente : BENEDITO FERREIRA NERY

RELATÓRIO

Requeru o contribuinte a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas em decorrência de sua adesão ao Plano de Incentivo a Saídas Voluntárias promovido por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.

A DRF indeferiu o pleito ao argumento de que o contribuinte afastou-se de seu emprego em razão de aposentadoria, hipótese esta não amparada pelo Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12 de março de 1999, que dispõe sobre a matéria.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, rechaçando os argumentos lançados na decisão da DRF, asseverando que seu contrato de trabalho foi rescindido devido a sua adesão ao Plano de Incentivo às Demissões Voluntárias instituído por sua antiga empregadora - PETROBRÁS. Assevera ainda que a restituição deverá ser acrescida de correção, pela UFIR, até 31/12/1995 e de juros SELIC (a partir de 01/01/96), calculados a partir da data da demissão voluntária (data da retenção indevida), conforme claramente estabelecido no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/1991 e no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995 e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva de declaração de ajuste, nos termos do item 09 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28/04/1999.

A DRJ julgou procedente em parte o pleito do contribuinte, reconhecendo o direito à restituição de R\$ 10.093,31, valor este, cabe ressaltar,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000548/99-17
Acórdão nº. : 102-44.368

maior do que o pleiteado pelo contribuinte, relativamente ao imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes da adesão ao PDV. A DRJ negou o pleito do contribuinte tão somente quanto à correção monetária e ao termo "a quo" de incidência dos juros SELIC, que definiu como sendo o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, e não a data a partir de 1º de janeiro de 1996, como requereu o contribuinte.

Recorre o contribuinte para este Conselho pugnando pela reforma do julgado, para que o valor de R\$ 10.093,31 seja corrigido monetariamente a partir de 07/07/95, quando houve a retenção do imposto, e acrescido dos juros calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

É o Relatório.

AM -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000548/99-17

Acórdão nº : 102-44.368

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, pois dele tomo conhecimento.

O próprio contribuinte reconhece que o valor a ser restituído é de R\$ 10.093,31, inexistindo recurso relativamente a este indébito, que, cabe ressaltar, foi o montante apurado pela decisão recorrida.

Ocorre que este valor foi verificado como decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, para excluir a parcela percebida pela adesão ao PDV dos rendimentos tributáveis, sendo diverso daquele valor que efetivamente foi retido na fonte, cuja restituição pleiteou o contribuinte originariamente.

Ora, como não houve recurso quanto à sistemática e ao montante apurado pela decisão recorrida, que, vale repetir, usou o critério de revisão dos valores constantes da declaração do contribuinte, operando-se a preclusão da matéria, impõe-se seja aplicada aquele valor a regra que trata da incidência dos juros calculados com base na Taxa Selic na restituição do indébito apurado em declaração de rendimentos, previsto no art. 16 da Lei no. 9.250/95.

Indevida ainda a correção monetária pleiteada, pois quando o indébito foi apurado, no prazo para a entrega tempestiva da declaração, inexistia norma legal prevendo a atualização do indébito tributário.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000548/99-17
Acórdão nº : 102-44.368

Voto, por conseguinte, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA